



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021764-12.2017.4.04.0000/PR

AGRAVANTE: SINDICATO DAS IND MET MEC MAT ELETRICO DE LONDRINA

ADVOGADO: PATRICIA GRASSANO PEDALINO

AGRAVADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Londrina contra decisão da MM. Juíza Federal Substituta Gabriele Sant'anna Oliveira Brum, da 4ª Vara Federal de Londrina - PR, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 5003561-48.2017.4.04.7001/PR, a pretexto de inexistir *periculum in mora*, indeferiu pedido liminar visante à suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores relativos ao ICMS (decisão do evento 9 do processo originário).

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, no RE nº 574.706, que o ICMS não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que os valores correspondentes ao ICMS não pertencem aos contribuintes, visto que não repercutem no seu patrimônio, de modo que incabível considerá-los como faturamento ou receita. Assevera que a manutenção do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS nos termos determinados pelo Fisco implicará desgastes financeiros às empresas que representa, bem como ao *solve et repete*, o que evidencia o *periculum in mora* a ensejar a concessão da medida liminar na origem. Ao final, requer a reforma da decisão agravada para fins de autorizar que as empresas cuja representação lhe pertence efetuem o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS na sua base de cálculo.

É o relatório.

Tudo bem visto e examinado, passo a decidir.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785 (Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 08-10-2014), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal, ao entendimento de que os valores referentes àquele tributo não têm a natureza de receita ou faturamento.

Inobstante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785 não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral, tenho por bem adotar, no caso em exame, a orientação nele contida, de que o ICMS não tem a natureza de faturamento ou receita. E, por assim ser, os valores referentes ao ICMS devem ser excluídos da base de cálculo de tributos que incidam sobre aquelas grandezas.

Assim já restou decidido por este Tribunal, confira-se:

5021764-12.2017.4.04.0000

40000157924.V4



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS PRETÉRITOS. 1. O ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. 2. Conforme pacificado pela Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O reconhecimento do direito à compensação não implica atribuir ao mandamus efeitos patrimoniais pretéritos. (TRF4, APELREEX 5019757-98.2014.404.7001, Segunda Turma, juntado aos autos em 27/05/2015) (grifei)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES. 1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 2. Tem o contribuinte o direito à compensação tributária dos valores recolhidos a mais nos 05 anos anteriores à impetração, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e dos débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (TRF4, APELREEX 5075582-21.2014.404.7100, Segunda Turma, juntado aos autos em 12/05/2015) (grifei)

Evidenciada a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016, de 2009, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS e, assim, autorizar às empresas representadas pela parte agravante a proceder à suspensão do recolhimento sobre tal verba.

É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, e considerando ainda que a medida deixará de ser plenamente eficaz se o contribuinte for obrigado a "*solve et repete*", impõe-se deferir o pedido de antecipação da tutela recursal apenas para autorizar às empresas representadas pela parte agravante a proceder à suspensão do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS na sua base de cálculo.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC.

Comunique-se ao juiz da causa.

Intime-se a parte agravada para responder.

Como na sessão de 28-04-2016 a Corte Especial, em razão de estar pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal o RE nº 574.706/PR, solveu questão de ordem para sobrestar, pelo prazo de um (1) ano, o julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5051557-64.2015.404.0000, na qual se discute a inconstitucionalidade da expressão "de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26/12/1977", considerada a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, determinado, ainda, após a intimação das partes, **o sobrestamento do presente recurso**, até o julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5051557-64.2015.404.0000.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Documento eletrônico assinado por **RÔMULO PIZZOLATTI**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000157924v4** e do código CRC **5309fc41**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RÔMULO PIZZOLATTI

Data e Hora: 10/5/2017, às 18:58:59

5021764-12.2017.4.04.0000

40000157924.V4